

HC 170934 MC / PR

cadáver) e 288, cabeça (associação criminosa), do Código Penal, bem como o 14, cabeça (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), da Lei nº 10.826/2003.

O Tribunal do Júri condenou os pacientes [REDACTED] e [REDACTED] respectivamente, a 13 anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa e 17 anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa considerada a prática dos delitos definidos nos artigos 121, § 2º, incisos I e III (homicídio qualificado por motivo torpe e meio insidioso ou cruel), e 211, cabeça (ocultação de cadáver), do Código Penal

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 474.622/RJ. O Relator indeferiu o pedido de liminar.

Os impetrantes sustentam o excesso de prazo da custódia, a persistir por mais de 2 anos e 4 meses, sem que formada a culpa. Dizem estar pendente de julgamento a apelação formalizada.

Requerem, no campo precário e efêmero, a revogação da prisão preventiva. No mérito, buscam a confirmação da providência.

Não foi possível acessar o andamento processual, uma vez sob sigilo.

A fase é de exame da medida de urgência.

2. Os pacientes estão presos, sem culpa formada, desde 17 de dezembro de 2016, ou seja, há 2 anos, 4 meses e 27 dias. Surge o excesso de prazo. Privar da liberdade, por tempo desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade. Concluir pela manutenção da medida é

HC 170934 MC / PR

autorizar a transmutação do pronunciamento por meio do qual implementada, em execução antecipada da pena, ignorando-se garantia constitucional.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvarás de soltura a serem cumpridos com as cautelas próprias: caso os pacientes não estejam recolhidos por motivo diverso das prisões preventivas formalizadas no processo nº 0002743-41.2016.8.16.0053, da Vara Única da Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR. Advirtam-nos da necessidade de permanecerem com as residências indicadas ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informarem possível transferência e de adotarem a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. O curso desta impetração não prejudica a de nº 474.622, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Remetam cópia desta decisão, com as homenagens merecidas, ao relator, ministro Ribeiro Dantas.

6. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator